

13	HOTEL CONCHAS DO MAR LTDA - ME	70.XXX.XXX/0001-70	2018/0000004429	MJ 6994/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27654/2020, aplico a HOTEL CONCHAS DO MAR LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, I IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
14	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALBUQUERQUE	222.XXX.XXX-15	2018/0000004052	MJ 6997/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27657/2020, aplico a MARIA DO SOCORRO SANTOS ALBUQUERQUE, em razão da constatação do cometimento da infração ambiental consistente no art. 48 do decreto federal 6.514/2008, infringindo o art. 118 VI da Lei nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES NO VALOR DE 250 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.
15	CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ SA	05.XXX.XXX/0001-42	2018/0000005432	MJ 6998/2020 Em consonância com o parecer jurídico nº 27658/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº 7001/10402/2018-GERAD, em face de COMPASA CAMARÕES DO PARÁ S/A., em razão da constatação da infração ambiental consistente nos artigos 81, incisos I, IV, VI e VIII da Lei Estadual nº 6.381/2001 e 66 do Decreto nº 6.514/2008; enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995; em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 21.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 3º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
16	JULIO MELLI	297.XXX.XXX-87	2018/0000057750	MJ 7002/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº nº 2018/57750, aplico a JULIO MELLI, contrariando o artigo 93 da Lei Estadual nº 5887/1995 e enquadrando-se no art. 118, Inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998 e o art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
17	SEBASTIÃO PAULINO DE SOUSA LIMA	042.XXX.XXX-87	2019/0000014786	MJ 7007/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27667/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº AUT-19-03/3378547, contra SEBASTIÃO PAULINO DE SOUSA LIMA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no Art. 35, § único, inciso III do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 1º, inciso II, alínea f da Instrução Normativa Interministerial nº 06/2017 MMA, enquadrando-se aos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/95 e em consonância com o Art. 34, § único, inciso III da Lei Federal nº 9605/96 e do Art. 225 da Constituição Federal, aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 1.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
18	CARLOS ROBERTO FONSECA MEDEIROS	786.XXX.XXX-87	2018/0000010922	MJ 7008/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27933/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº AUT-3-S/18-03-00004, em desfavor de CARLOS ROBERTO FONSECA MEDEIROS, pela constatação da infração consistente no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e por fim o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e Art. 225 da Constituição Federal. Ex positis, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
19	DAMIAO PEREIRA DA SILVA CRUZ	645.XXX.XXX-04	2018/0000015055	MJ 7009/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27669/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº AUT-3-S/18-03-00048, em desfavor de DAMIÃO PEREIRA DA SILVA CRUZ, pela constatação da infração consistente no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e por fim o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e Art. 225 da Constituição Federal. Ex positis, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
20	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	61.XXX.XXX/0191-92	2018/0000009240	MJ 7016/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27677/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-1-S/18-02-00020 e aplico a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, inciso II e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
21	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS MAIS COR LTDA	11.XXX.XXX/0001-26	2019/0000046913	MJ 7017/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 2019/46913, aplico a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS MAIS COR LTDA., contrariando o artigo 94 Incisos I e II da Lei Estadual nº 5.887/95, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9605/1988 e com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
22	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS	000.XXX.XXX-97	2019/0000034642	MJ 7023/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27684/2020, aplico a MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; e 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Quanto à área desmatada, determino que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/ Alterada - PRADA, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido.
23	BENEDITO DE SOUSA BARBOSA	134.XXX.XXX-87	2016/0000045453	MJ 7028/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27687/2020, aplico a BENEDITO DE SOUSA BARBOSA, em razão da constatação do cometimento da infração ambiental consistente no ato de ter em depósito madeira em tora sem a devida licença ambiental ou com ela em desacordo, infringindo o art. 118 VI da Lei nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES NO VALOR DE 8.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.
24	BENEDITO LEAL DA SILVA	093.XXX.XXX-15	2016/0000004269	MJ 7029/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27688/2020, aplico a Benedito Leal da Silva em razão da constatação do cometimento da infração ambiental consistente no ato de ter em depósito madeira em tora sem a devida licença ambiental ou com ela em desacordo, infringindo o art. 118 VI da Lei nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES NO VALOR DE 8.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.
25	TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMIENTOS SA	03.XXX.XXX/0013-87	2018/0000001477	MJ 7030/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 1477/2018, aplico a TABOCA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS S.A., devido à prática da conduta infracional contemplada nos arts. 12 Inciso II, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.